

## **REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CI**

Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Infraestrutura para debater os resultados da sanção da Lei nº 13.365, de 29 de novembro de 2016, oriunda do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2015, que alterou a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabelece a participação mínima da Petrobras no consórcio de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”. Considerando a motivação da audiência requerida, recomendo a presença dos seguintes convidados:

- Sr. **Fernando Coelho Filho**, Ministro de Minas e Energia;
- Sr. **Pedro Parente**, Presidente da Petrobras, e
- Sr. **Jorge Marques de Toledo Camargo** – Diretor Presidente do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, IBP;

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 29 de novembro do ano passado, o presidente da República sancionou a Lei nº 13.365/2016, que desobriga a Petrobras de ser a operadora única dos blocos de exploração do petróleo da camada pré-sal, no regime de partilha de produção. A referida lei foi oriunda do PLS 131/2015, de autoria do senador José Serra e por mim relatado nesta Casa.

Com a descoberta do pré-sal, fruto do regime de concessão, os defensores da estatização da produção de petróleo no Brasil voltaram a

SF/17485.53543-10

despertar. No final de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.351, que introduziu o regime de partilha de produção na área do pré-sal e em áreas estratégicas que vierem a ser assim definidas pelo Poder Executivo. Praticamente reeditou-se o monopólio da Petrobras nessas áreas.

Entre 2008 e o final de 2013, foram interrompidos os leilões de blocos para exploração e produção de petróleo. Essa longa descontinuidade nas licitações prejudicou a cadeia produtiva do setor petrolífero. De acordo com estudo da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), estima-se que, a cada ano sem realizar leilão de blocos exploratórios de petróleo, a indústria brasileira chega a perder US\$ 11,5 bilhões em demandas futuras. Calcula-se, ainda, que cada rodada licitatória atrai, em média, mais de US\$ 27 bilhões em investimentos. A Petrobras foi a petroleira mais prejudicada, visto que sua área de blocos outorgados diminuiu mais de 60 mil km<sup>2</sup> entre 2007 e 2013, caindo praticamente à metade.

Esse longo intervalo sem licitações constituiu um erro grave – tanto por suas consequências negativas, quanto por ter sido desnecessário. Se leilões para concessão de blocos tivessem sido feitos na época da descoberta de pré-sal, em 2007 e 2008, quando a cotação do petróleo subia rapidamente e atingia US\$ 140, o Brasil teria arrecadado uma fortuna em bônus de assinatura e teria atraído dezenas ou até centenas de bilhões de dólares em investimento. E certamente nossa produção atual seria bem maior, gerando mais recursos para a saúde e a educação.

O regime de partilha de produção não é um mal em si, sendo adotado em muitos países do mundo. Inclusive é interessante que o Estado tenha a possibilidade de aplicar regimes diversos de exploração e produção de petróleo de acordo com as circunstâncias. Contudo, o modelo brasileiro introduziu regras inovadoras questionáveis, verdadeiras jabuticabas amargas, que, apesar das boas intenções, mostraram-se contrárias ao interesse nacional. A questão é que essas regras atenderam a princípios ideológicos de caráter intervencionista e estatizante, desconsiderando, de maneira até irracional, as práticas bem sucedidas do regime de concessão.

A partilha de produção originalmente prevista, ao obrigar que a Petrobras fosse operadora única e tivesse participação mínima de trinta por cento na exploração do pré-sal, fez com que o aproveitamento de toda essa riqueza ficasse dependente das condições econômicas da companhia, justo no momento em que enfrentava a pior crise de sua história.

A Lei nº 13.365, de 2016, simplesmente revoga os dispositivos da Lei 12.351, de 2010, que obrigam a Petrobras a ser o operador e ter participação mínima de 30% de todos os blocos contratados sob o regime de partilha. Contudo, caso queira, a estatal poderá ter preferência para ser operador.

Assim, conferimos à Petrobras o direito de selecionar os seus investimentos de acordo com a sua capacidade econômica e seu interesse estratégico, podendo decidir até mesmo se quer ser o operador dos blocos do pré-sal. Com o direito de preferência, a Petrobras saiu fortalecida, ao mesmo tempo em que o Brasil foi beneficiado com a possibilidade da retomada dos leilões de blocos do pré-sal.

Diante desse cenário é que proponho a realização da audiência pública com a presença do Ministro de Minas e Energia, com o presidente da Petrobras e com o Diretor Presidente da IBP a fim de verificarmos as consequências da aprovação da Lei nº 13.365, de 2016. Nestes 4 meses desde que a Lei entrou em vigor, já é possível identificar no setor petrolífero uma nova perspectiva para recuperar o dinamismo que foi perdido nos últimos anos, trazendo novos investidores para suprir os cortes dos investimentos da Petrobras?

Diante disso, tendo em vista a importância do tema, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/17485.53543-10